



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.725866/2018-50
RESOLUÇÃO	1301-001.271 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KLABIN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, permanecendo os autos nesta 1ª Seção, até que seja julgada a lide em definitivo e realizada a liquidação no processo nº 10940.900626/2018-99.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente contra Despacho Decisório que não deferiu Pedido de Restituição (PER), nº 39809.27826.280218.1.2.04.9377, lastreado em pagamento

indevido ou a maior de estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 4.153,63, relativa agosto de 2013.

2. O não reconhecimento do crédito pleiteado se deu em razão de o mesmo pedido se referir a matéria já apreciada e não reconhecida pela autoridade administrativa quando da análise do PER/DCOMP, nº 02904.03246.230617.1.7.04.9401, conforme Despacho Decisório (fls. 2).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 05/11), a ora Recorrente informa que o crédito está diretamente vinculado à DCOMP nº 02904.03246.230617.1.7.04.9401, transmitida pela companhia Florestal Vale Corisco S/A, processada no PAF nº 10940.900626/2018-99, onde foi apresentada manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou as compensações declaradas, razão pela qual requereu que pelo julgamento em conjunto dos processos.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 142/150). Fundamentou seu entendimento nas razões de decidir do PAF nº 10940.900626/2018-99, mais especificamente no Acórdão nº 108-000.547, que considerou como não passível de comprovação do indébito a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora transmitida após a lavratura do despacho decisório, em especial, pelo fato dessa declaração repetir informações não homologadas em procedimento de malha, que foi processado no PAF nº 16404.720032/2017-79 e não estar acompanhada de documento que demonstre a apuração do débito informado na DCTF retificadora. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2013

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Deixando de fazê-lo, a compensação não pode ser homologada.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 157/163) o sujeito passivo repisa o argumento trazido na manifestação de inconformidade, isto é, de julgamento em conjunto dos processos do presente processo com o PAF nº 10940.900626/2018-99, em razão de o crédito ter origem em pagamento a maior efetuado pela empresa Florestal Vale do Corisco S/A e que após cisão parcial, tal crédito

passo a ser de titularidade das empresas Vale do Corisco, Klabin S/A (Recorrente) e Arauco Forest Brasil S/A, na proporção das proporções acordadas na cisão, ou seja, o resultado daquele PAF impactará diretamente o resultado deste processo; quanto ao mérito, alega descumprimento do princípio da verdade material pela r. decisão em razão da não análise dos documentos, pois não foram analisadas as informações constantes na DCTF e DIPJ retificadoras; que o CARF tem adotado posição de que a juntada de documentos hábeis pelo contribuinte é instrumento para comprovação do seu crédito (Acórdão nº 3401-003.943); que junta em anexo ao Recurso Voluntário, planilha dos bens sujeitos à depreciação acelerada, originalmente realizada pela Vale Corisco, que comprovam a dedutibilidade dos referidos valores da apuração do IRPJ e da CSLL e que essas informações são passíveis de cotejamento com as informações fornecidas pela Recorrente e demais documentos fiscais, como a DCTF Retificadora da Vale Corisco, que embora rejeitada, comprova a disponibilidade do DARF que deu origem ao crédito; que com base na EFD-Contribuições e DCTF correspondente, a Vale Corisco constatou que havia deixado de apropriar determinados créditos de depreciação acelerada e que revisou a apuração dos tributos de 2013, de forma a refletir adequadamente os valores devidos de estimativas, conforme planilhas e DIPJ (doc 1, anexo ao RV); que a partir desse levantamento, a Vale Corisco, retificou a DIPJ, evidenciando as estimativas pagas a maior (linha 82 da ficha 09-A). Ao final, requer o reconhecimento do crédito ou subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 13.01.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 154), portanto o Recurso Voluntário interposto em 12.02.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 156), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. O litígio tem escopo definido, decorre do não deferimento do PER nº 39809.27826.280218.1.2.04.9377, lastreado em pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, no valor de R\$ 4.153,63, relativa agosto de 2013, efetuado por empresa sucedida por cisão.

9. Alega a Recorrente que o crédito tem origem em pagamento a maior efetuado pela empresa Florestal Vale do Corisco S/A, cuja análise é tratada no PAF nº 10940.900626/2018-99.

10. De fato, assiste razão à Recorrente, o presente processo tem relação de prejudicialidade com aquele, pois se restar configurada a existência do crédito naquele, há de ser reconhecido o crédito em favor da Recorrente na proporção do patrimônio cindido.

11. Verifica-se, contudo, no site do CARF¹, que a 2ª Turma da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, em sessão de julgamento ocorrida em 17.11.2021, nos termos da Resolução nº 1402-001.607, entendeu por unanimidade de votos em converter o julgamento do Recurso Voluntário, interposto no PAF nº 10940.900626/2018-99, em diligência para que a autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo providenciasse:

a) a verificação, à vista da escrituração contábil da contribuinte, dos valores inseridos nas planilhas, especificamente no que diz respeito ao mês de agosto de 2013, CSLL por estimativa.

b) confira, confirmando ou retificando, os valores de depreciação acelerada apurados pela recorrente.

c) ateste a efetividade e comprovada existência, posse e utilização dos bens que possibilitaram à recorrente refazer suas depreciações, utilizando taxas mais altas (acelerada).

d) verifique se a atividade da empresa, o rol de bens e as taxas utilizadas estão de acordo com as normas previstas na legislação permissiva da depreciação acelerada, no caso, artigos 305/323, do RIR/1999, então vigente.

e) intimação da contribuinte para que traga aos autos todos os documentos comprobatórios.

f) requirite a apresentação de quaisquer outros documentos ou informes entendidos necessários.

¹ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf> <consulta em 27.12.2023, 17h34min>

g) ao final elabore relatório circunstanciado da diligência, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

12. De fato, não obstante o processo principal (PAF nº 10940.900626/2018-99) e o decorrente (presente processo) terem sido distribuídos a relatores distintos, deve se reconhecer a vinculação dos feitos e determinar o sobrestamento deste processo até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo principal, sob pena de haver redundância de procedimentos de diligência neste e naquele processo e, principalmente, para se evitar julgamentos conflitantes.

13. Assim, apenas após o julgamento em definitivo da lide instaurada no processo principal e a consequente liquidação da compensação eventualmente deferida será possível retomar o julgamento do presente Recurso Voluntário, devendo os autos aguardar essa condição para retorno a julgamento.

Conclusão

14. Dessa forma, voto por sobrestar o julgamento do presente Recurso Voluntário, permanecendo os autos nesta 1ª Seção, até que seja proferida decisão administrativa definitiva e liquidação do procedimento em tramitação no PAF nº 10940.900626/2018-99, em razão da existência de relação de prejudicialidade entre esse e o processo sob análise.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/02/2025 15:35:48 por Rafael Taranto Malheiros.

Documento assinado digitalmente em 10/02/2025 15:35:48 por RAFAEL TARANTO MALHEIROS e Documento assinado digitalmente em 18/10/2024 21:16:07 por IAGARO JUNG MARTINS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0325.13179.Q2V7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7EB79C958C6C9023C65E7959CD40F80514BA1D777FE8BFBF110573DBB3812F92